



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049022 - PE (2023/0020197-0)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302  
CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS -  
PE023511  
**AGRAVADO** : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -  
ANTT

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 6º, § 1º, DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a declaração da nulidade das CDAs e a extinção com resolução do mérito da execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Primeiramente, mediante a simples leitura dos autos, percebe-se que o contribuinte nem sequer apresentou embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, razão pela qual, é patente a necessidade de aplicação da Súmula n. 284/STF no que concerne à alegada contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

III - Por outro lado, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático-probatório dos autos, consignou expressamente que "não vislumbro direito ao apelante para a reforma da sentença proferida, uma vez que, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta relativa, que somente pode ser ilidida em caso de prova inequívoca a cargo do executado", concluindo, em seguida, que "em não havendo, nos autos, prova em sentido contrário, o indeferimento do pedido é medida cogente".

IV - Dessa forma, para rever tal posição, relativa à nulidade da

CDA em virtude de suposta ausência de preenchimento dos requisitos legais do título executivo em apreço, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Noutro giro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva certidão de dívida ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Nesse Sentido: REsp n. 1.893.489/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021; REsp n. 1.661.027/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.

VI - Quanto às alegações de que é indevida a aplicação de multa e juros superior ao percentual máximo de 12% ao ano e que é inviável a aplicação da Taxa Selic, deve-se destacar que, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.

VII - Por fim, quanto às demais violações suscitadas (flagrante excesso de penhora incidente no feito e imprescindível necessidade de realização de perícia nos autos), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049022 - PE (2023/0020197-0)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302  
CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS -  
PE023511  
**AGRAVADO** : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -  
ANTT

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 6º, § 1º, DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a declaração da nulidade das CDAs e a extinção com resolução do mérito da execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Primeiramente, mediante a simples leitura dos autos, percebe-se que o contribuinte nem sequer apresentou embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, razão pela qual, é patente a necessidade de aplicação da Súmula n. 284/STF no que concerne à alegada contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

III - Por outro lado, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático-probatório dos autos, consignou expressamente que "não vislumbro direito ao apelante para a reforma da sentença proferida, uma vez que, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta relativa, que somente pode ser ilidida em caso de prova inequívoca a cargo do executado", concluindo, em seguida, que "em não havendo, nos autos, prova em sentido contrário, o indeferimento do pedido é medida cogente".

IV - Dessa forma, para rever tal posição, relativa à nulidade da

CDA em virtude de suposta ausência de preenchimento dos requisitos legais do título executivo em apreço, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Noutro giro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva certidão de dívida ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Nesse Sentido: REsp n. 1.893.489/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021; REsp n. 1.661.027/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.

VI - Quanto às alegações de que é indevida a aplicação de multa e juros superior ao percentual máximo de 12% ao ano e que é inviável a aplicação da Taxa Selic, deve-se destacar que, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.

VII - Por fim, quanto às demais violações suscitadas (flagrante excesso de penhora incidente no feito e imprescindível necessidade de realização de perícia nos autos), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando

reformular acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 5ª Região, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA ELIQUIDIZ DA CDA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN C/C ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80.

1. Trata-se de apelação interposta pela Transportadora Princesa do Agreste Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a desafiar sentença que, em embargos à execução fiscal, julgou improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, Ido CPC. Deixou-se de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, "tendo em vista constar na CDA o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (súmula 168 do ex-TFR)".

2. Compulsando os autos, não vislumbro direito ao apelante para a reforma da sentença proferida, uma vez que, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta relativa, que somente pode ser ilidida em caso de prova inequívoca a cargo do executado (art. 3º, da Lei nº 6.830/90).

3. De tal forma, em não havendo, nos autos, prova em sentido contrário, o indeferimento do pedido é medida cogente. Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte Regional (EDcl no AgInt no AREsp1203836/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 11/04/2018). (...) 8. A presunção de certeza e liquidez de que se reveste a Dívida Ativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, o que não ocorre no presente caso. 9. Apelação improvida. (PROCESSO:08000692420204058309, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/07/2022).

4. Nos termos do precedente acima, seguindo, inclusive, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "não há necessidade da juntada da cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, mostrando-se suficiente que o título executivo indique o número do aludido processo, competindo ao executado o ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, caso necessária à solução da controvérsia".

5. Também não assiste razão ao apelante para a reforma da sentença, no mérito do pedido, quanto à alegação de abusividade dos juros e excesso de execução, pois, mais uma vez, apresentou-se argumentos genéricos e sem demonstração de tais irregularidades. Transcrevo da sentença: (...) O primeiro argumento de que os juros aplicados foram abusivos é extremamente genérico e, ainda, desacompanhado de provas. Vale dizer, ainda, que não faz o menor sentido a alegação de que a cobrança de juros e multa pela mora é ilegal. Ora, a aplicação concomitante dos institutos não representa bis in idem, uma vez que os juros têm a finalidade de compensar perdas financeiras, enquanto a multa objetiva punir o sujeito passivo da obrigação por sua inadimplência. Quanto à TAXA SELIC, o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 879.844/MG (DJe 25/11/2009), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, afirmou ser legítima sua aplicação como índice de correção monetária e de juros de mora. Em relação ao alegado anatocismo (cobrança de juros sobre juros), não há prova de que a ANTT tenha procedido desta forma. Ademais, como é legítima a utilização da taxa SELIC como fator de correção e juros de mora, inexistente qualquer indício de que a sistemática adotada tenha implicado na capitalização de juros. No que diz respeito ao excesso de penhora, embora o valor do bem constrito ultrapasse o do débito, do ponto de vista substancial não se mostra desarrazoada a penhora excedente, sobretudo considerando que o valor da liquidação dobrou em praça, pode ficar muito aquém do avaliado. Por outro lado, nos casos em que o valor de uma eventual arrematação do bem supere montante devido, será a diferença restituída à embargante, conforme prevê o art. 907 do Código de Processo Civil[2]. A questão, inclusive, poderá ser conhecida, se for o caso, nos próprios autos da execução fiscal embargada, sem quaisquer prejuízos à parte devedora. Por fim, o argumento genérico de que seria necessária a realização de prova pericial contábil para a "apuração do montante devido" torna o pedido da embargante infundado, não merecendo, obviamente, acolhimento. (...)

6. Apelação improvida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Datíssima venia, o julgado acima transcrito merece reforma, pois promove flagrante injustiça ao feito. Ora, o Eg. Tribunal Regional Federal da 5 Região admitiu o Recurso Especial, tendo em vistas o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos/extrínsecos) e tendo sido prequestionada tal matéria, conforme verificamos na R. Decisão de fls. 264 dos autos originários. Portanto, entende a ora Agravante que não pode ser desconsiderada pelo judiciário, diante de sua função institucional, último refúgio daqueles que ainda acreditam na justiça e no direito, toda matéria apontada/fundamentada no recurso especial.

[...]

O que se tem discutido é a aplicabilidade da legislação pátria ao presente caso a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas nos Recursos interpostos, repondo a aplicabilidade à Legislação Federal (arts. 798, 874, I e 1022 do CPC e dos arts. 1º, 2º, §5, 6º e 41º da Lei 6.830/80, art. 5, inciso LXXIV da Constituição Federal), bem como, para que seja uniformizada a jurisprudência, conforme dissídios jurisprudenciais colacionados, não implicando no revolvimento de matéria de prova, mas na necessidade de reforma do julgado a fim de conferir Justiça ao caso em exame, aplicando as regras e o entendimento dessa Corte de Justiça em semelhança aos Acórdãos paradigmas colacionados nas razões recursais e ora trazido aos autos.

[...]

Analisando a Decisão Interlocutória em debate e as alegativas trazidas no Recurso, fica evidente que restaram apontadas as situações previstas na legislação infraconstitucional. De fato, o Recurso Especial interposto demora-se questionando o erro dos julgamentos na aplicação dos instrumentos normativos que disciplinam o caso, alegando violação de legislação federal, sem que para isso seja necessário rediscutir matéria fática.

[...]

Ora, negar provimento ao Recurso de Apelação, deixando de enfrentar as questões que dizem respeito ao aprimoramento do julgado, a Primeira Turma contrariou e negou vigência também à Lei Federal (art. 1022 do CPC), bem como deu a esta, interpretação divergente da que tem sido dada por este Superior Tribunal de Justiça, abrindo margem para interposição do necessário Recurso Especial, a fim de que seja respeitada a Legislação Federal Pátria e uniformizada a Jurisprudência.

[...]

De fato, os Acórdãos combatidos terminam por violar diretamente o art. 798, 874, I e 1022 do CPC e dos arts. 1º, 2º, §5, 6º e 41º da Lei 6.830/80. Deste modo, interpomos Recurso Especial, apontando a flagrante violação dos Acórdãos recorridos à legislação federal, assim como evidente divergência jurisprudencial, carecendo imprescindivelmente de reforma.

[...]

Portanto, não se necessita envidar maiores esforços de argumentação para se concluir que os Acórdãos vergastados violaram, direta e literalmente, o art. 1022 do CPC, negando-lhe vigência e aplicabilidade, incorrendo, assim, em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

[...]

Da análise da referida certidão, podemos concluir que o disposto no inciso III, do parágrafo 5º, não foi observado, pois não há como identificar a origem e a natureza do débito cobrado, vez que não se determinou o fato gerador, bem como, o inciso II, onde não demonstra a forma de calcular os juros demora e demais encargos previstos em lei. Não basta que a ora Agravada apenas cobre o suposto débito fiscal, é necessário que identifique e

destaque o "fato gerador" (fato jurídico tributário praticado pela ora Agravante).

[...]

Ora, em se falando de devido processo legal, trazemos à tona se haveria de fato um processo administrativo fiscal, ou apenas um mero procedimento. Caso tratar-se de mero procedimento fica afastada por simples dedução a observância do devido processo legal, amordaçando o credor perante o Fisco, o que sem dúvidas caracterizaria uma absurda injustiça. Afinal, como se defender daquilo que não se tem conhecimento e acesso.

[...]

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) quase dobra o seu valor através da aplicação da multa e juros. Tal imposição adquire verdadeira abusividade na correção do valor da dívida original. A vergonhosa intenção da ora Agravada, de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com verdadeira abusividade na correção do valor da dívida original, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Primeiramente, mediante a simples leitura dos autos, percebe-se que o contribuinte nem sequer apresentou embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, razão pela qual, é patente a necessidade de aplicação da Súmula n. 284/STF no que concerne à alegada contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático-probatório dos autos, consignou expressamente que "não vislumbro direito ao apelante para a reforma da sentença proferida, uma vez que, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta relativa, que somente pode ser ilidida em caso de prova inequívoca a cargo do executado", concluindo, em seguida, que "em não havendo, nos autos, prova em sentido contrário, o indeferimento do pedido é medida cogente".

Dessa forma, para rever tal posição, relativa à nulidade da CDA em virtude de suposta ausência de preenchimento dos requisitos legais do título executivo em apreço, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Noutro giro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva certidão de dívida ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU, DE SUA RESIDÊNCIA, OU DE ONDE FOR ENCONTRADO. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 46, § 5º, assegura à Fazenda Pública a faculdade de propor a execução fiscal "no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado", não havendo preferência de competência territorial entre eles.

2. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a presença dos requisitos legais de validade da CDA pressupõe, in casu, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.893.489/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SUFICIÊNCIA DA CDA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA QUINQUENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.821/1999. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 (DEZ) ANOS. LEI N. 10.852/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVEL LEGISLAÇÃO AOS PRAZOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. ART. 47 DA LEI N. 9.636/1998.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 aponta como documento obrigatório para o

ajuizamento da execução fiscal tão somente a respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada, pelo exequente, da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes.

III - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.636/1998, o crédito originado de receita patrimonial, como é o caso da Compensação Financeira pela Exploração de Minerais - CFEM, passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (art. 47). E a ampliação do interregno temporal, introduzido pela Lei n. 10.852/2004, aplica-se imediatamente aos prazos em curso, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior (AgInt nos EDv nos EREsp 1.718.536/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019).

IV - O prazo prescricional para a cobrança de valores devidos a título de receita patrimonial era quinquenal, a teor do disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, lustro esse mantido, doravante em lei específica, a partir do advento da Lei n. 9.636/1998 (art. 47).

V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.661.027/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.)

Quanto às alegações de que é indevida a aplicação de multa e juros superior ao percentual máximo de 12% ao ano e que é inviável a aplicação da Taxa Selic, deve-se destacar que, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Por fim, quanto às demais violações suscitadas (flagrante excesso de penhora incidente no feito e imprescindível necessidade de realização de perícia nos autos), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 2.049.022 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0020197-0

Número de Origem:

00050596020164058300 08197357220194058300 50596020164058300 8197357220194058300

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302

CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE023511

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS  
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302

CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE023511

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

